



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4142439-6	2021	4142439-6	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CONSTRUDECOR S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

Ementa:

ICMS – (1). CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS INÁBEIS/INIDÔNEAS NO CIAP. (2). CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO CIAP CUJOS CRÉDITOS NÃO CORRESPONDEM AO VALOR DO IMPOSTO DESTACADO. (3). CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO CIAP QUE INDICAM COMO DESTINATÁRIO ESTABELECIMENTO DIVERSO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. (ITEM 4). CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NO CIAP QUE NÃO POSSUEM RESPALDO NOS DOCUMENTOS FISCAIS A QUE SE REFEREM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO COM BASE NO ART. 173, INCISO I, DO CTN. SÚMULA TIT Nº 09/2017. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS TIT NºS 10/2017 E 13/2018 – RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Relatório e Voto:

Trata-se de autuação que contempla infrações relativas a creditamento indevido do imposto pela empresa autuada.

A empresa apresentou Defesa, a Autoridade Autuante se manifestou e a decisão de 1ª Instância manteve o AIIM, o que ensejou a interposição de Recurso Ordinário.

Distribuídos os autos a esta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência para que a Recorrente trouxesse aos autos a integralidade dos documentos comprobatórios do crédito na conta corrente da fornecedora, em relação ao item 1.

Agora, o processo retorna para julgamento, em decorrência da diligência assim determinada por esta Câmara:

Assim, considerando que, no meu entendimento, conforme tenho me manifestado ao longo dos anos, o pagamento constitui a “prova das provas” para a comprovação da boa-fé e considerando a necessidade da busca pela verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Recorrente junte aos autos **TODOS** os comprovantes

(extratos bancários) que comprovem a efetividade dos respectivos créditos na conta corrente da empresa a Varejo Comunicação Visual, Mobiliário e Locações Ltda – ME, emitente das notas fiscais em discussão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em relação à diligência realizada, a despeito do inconformismo da D. Representação Fiscal, reitero meu entendimento no sentido de que, havendo a possibilidade de produção de prova, ainda na esfera administrativa, para resolução efetiva e definitiva da matéria, esta deve ser aceita.

Essa medida não socorre apenas ao contribuinte, mas, também, ao próprio Erário que não fica sujeito à condenação nas verbas de sucumbência em eventual demanda judicial.

Assim, com a *devida venia*, respeito o posicionamento da D. Representação, mas entendo que não há qualquer afronta à legalidade, dado que a justificativa para a juntada extemporânea é exatamente a busca pela verdade material e pela resolução de discussão que seja menos gravosa para ambas as partes envolvidas no processo: contribuinte e Fisco.

Em relação ao mérito da demanda, a diligência determinou à Recorrente que, **no prazo de 20 dias**, acostasse aos autos de **TODOS** os comprovantes (**extratos bancários**) comprobatórios da efetividade dos respectivos créditos na conta corrente da empresa a Varejo Comunicação Visual, Mobiliário e Locações Ltda – ME, emitente das notas fiscais em discussão.

Nesse ponto, curvo-me à manifestação da D. Representação: **o prazo de 20 (vinte) dias não foi observado e não foram apresentados TODOS os comprovantes.**

No meu entendimento, as declarações de folhas 18737 e 18750, como bem ponderou a D. Representação Fiscal, a despeito de possuírem o timbre do Banco Itaú S/A, são subscritas por duas pessoas em relação às quais não há a comprovação no sentido de que estão, de fato, vinculadas à referida instituição financeira.

Ainda: deveria a Recorrente ter atendido ao prazo determinado para o cumprimento da diligência, tal como determinado.

Dessa forma, considerando que não houve a juntada da integralidade dos extratos bancários, para comprovação do crédito na conta corrente da Varejo Comunicação Visual, Mobiliário e Locações Ltda – ME, emitente das notas fiscais em discussão, bem como em decorrência da não observância do prazo determinado para a realização da diligência, entendo que a r. decisão de 1ª Instância deve ser mantida em relação ao item 1 do AIIM.

Relativamente aos demais argumentos apresentados em sede de Recurso Ordinário, da mesma foram, entendendo que não são suficientes para cancelamento da exigência.

De fato, não há a nulidade alegada, pois, por se tratar de creditamento indevido, a regra a ser observada é a do artigo 173, I do CTN, para a contagem do prazo decadencial. A matéria já se encontra sumulada neste Tribunal (Súmula 09).

Por sua vez, em relação aos mérito da cobrança decorrente dos itens I.2, I.3 e I.4 (créditos que não correspondem ao valor do imposto destacado; créditos relativos a notas fiscais eletrônicas que indicam como destinatário estabelecimento diverso e créditos que não possuem respaldo nos documentos fiscais a que se referem no CIAP) entendo que não assiste razão à Recorrente quando sustenta se tratar de “meros equívocos escriturais que não causaram prejuízo ao Fisco”.

De fato, a documentação acostada pela Fiscalização é consistente e demonstra que, efetivamente, os referidos “equívocos” ensejaram recolhimento a menor do imposto, em prejuízo ao Erário.

Nesse ponto, por se tratar de matéria eminentemente fática, lastreada na documentação que acoberta a fiscalização, vale o destaque de trecho da Manifestação apresentada pela D. Representação Fiscal, ponderações que adoto como fundamento para decidir:

“61.Com relação ao item I.2, conforme demonstrado nos Anexos 01-A e 02-A, as apropriações correspondentes ao ICMS destacado de R\$ 54.000,00 e R\$ 109.311,00, respectivamente, lançados no campo "Valor Crédito ICMS Operações Próprias" do CIAP, não correspondem ao ICMS destacado na NF-e nº 1623. **Isso foi declarado expressamente pela autuada (fls. 16917-16925).**

62. No que tange ao item I.3, as notas fiscais relacionadas no Anexo 01-C (fls. 32- 34), verifica-se que as mesmas indicam como destinatário o estabelecimento da filial localizada em São Carlos/SP, de CNPJ 03.439.316/0063-75. 69. Ora, **o § 4º do artigo 61, do RICMS/2000, veda expressamente a apropriação de crédito do ICMS destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso.**

63. No que diz respeito ao item I.4, **as DANFEs apresentadas pela recorrente para justificar a apropriação do crédito se referem, em sua maioria, a aquisições de material de construção, em especial, areia e pedra brita, ainda, também não existem as DANFEs com os números 1524 ou 2573 que foram indicados no CIAP.**

64. Assim, as reclamações da autuada não encontram suporte na legislação de regência e as provas dos autos demonstram o cometimento das infrações, estando assim perfeito o lançamento tributário”. (g.n.)

Relativamente ao caráter confiscatório da multa, por força do disposto no artigo 28, da Lei Paulista nº

13.457/2009, a este E. Tribunal é defeso a análise de argumentação relativa à discussão atinente à constitucionalidade da lei.

Em decorrência, a despeito do inconformismo da Recorrente e do entendimento pessoal desta Relatora, a multa fica mantida, tal como lançada, inclusive em relação à respectiva atualização monetária da base.

No tocante ao requerimento de redução ou relevação da penalidade, não foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 527-A do RICMS/SP, logo, não há a possibilidade de redução ou relevação da multa lançada.

Finalmente, tendo em vista a Súmula (revisada) 10 deste Tribunal, os juros devidos deverão ser calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto, tão somente para ajustar o cálculo dos juros à Taxa SELIC, nos termos da Súmula 10 (revisada), deste Tribunal.

É o meu voto.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares

Juíza Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4142439-6	2021	4142439-6	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CONSTRUDECOR S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

JOÃO CARLOS CSILLAG

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

São Paulo, 31 de outubro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

CONSTRUDECOR S.A.

IE
797158357114

CNPJ
03439316007002

LOCALIDADE
Ribeirão Preto - SP

AIIM
4142439-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 31 de outubro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas